



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000132921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002847-71.2024.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante/apelado APARECIDA BARBOSA DE FREITAS SILVEIRA, é apelado/apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da autora e parcial provimento ao recurso da ré. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS E LÉA DUARTE.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado.

RICARDO HOFFMANN

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1002847-71.2024.8.26.0533

Apelante/Apelado: Aparecida Barbosa de Freitas Silveira

Apelado/Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A

Comarca: Santa Bárbara D Oeste

Juiz(a): Marcus Cunha Rodrigues

Voto nº 13513

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas, de um lado, por BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e, de outro, por APARECIDA BARBOSA DE FREITAS SILVEIRA, contra sentença que declarou a inexigibilidade de contrato de empréstimo consignado fraudulento, condenou a instituição financeira à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, ao pagamento de indenização por danos morais e ao pagamento de honorários advocatícios, autorizada a compensação do crédito eventualmente disponibilizado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) definir a legitimidade passiva da instituição financeira demandada diante da alegação de portabilidade do contrato; (ii) estabelecer a responsabilidade civil do banco por fraude na contratação de empréstimo consignado; (iii) determinar a forma de restituição dos valores indevidamente descontados; (iv) verificar o cabimento e o valor da indenização por danos morais; (v) fixar o termo inicial dos juros de mora e os critérios de correção monetária; e (vi) definir o critério adequado para a fixação dos honorários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instituição financeira possui legitimidade passiva, pois lhe é imputada a responsabilidade pelos descontos indevidos, sendo a alegada portabilidade matéria de mérito e passível de discussão em ação própria.

4. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, com responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos decorrentes de falha na prestação do serviço.

5. A fraude na contratação do empréstimo consignado caracteriza fortuito interno, decorrente do risco da atividade bancária, não afastando a responsabilidade do banco.

6. A instituição financeira não comprova a regularidade da contratação, limitando-se a alegações genéricas quanto ao uso de cartão e senha, sem demonstrar a adoção de mecanismos eficazes de segurança.

7. A restituição do indébito é devida, sendo cabível em dobro quando evidenciada violação à boa-fé objetiva, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

8. Os descontos indevidos em benefício previdenciário de natureza alimentar configuram dano moral *in re ipsa*, por atingirem diretamente a dignidade e a subsistência da parte autora.

9. O valor da indenização por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso concreto.

10. Os juros de mora incidentes sobre a restituição do indébito têm como termo inicial a data de cada desconto indevido, por se tratar de ilícito extracontratual.

11. A fixação dos honorários advocatícios por equidade é cabível quando o proveito econômico se revela irrisório, em observância ao art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, não restando o magistrado subordinado à tabela de honorários da OAB, tendo esta natureza meramente orientadora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso da ré parcialmente provido. Recurso da autora provido.

Tese de julgamento: “1. As instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes na contratação de empréstimos consignados, por se tratar de fortuito interno decorrente do risco da atividade. 2. A ausência de comprovação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

regularidade da contratação implica a inexigibilidade do débito e a restituição dos valores indevidamente descontados. 3. O desconto indevido em benefício previdenciário de natureza alimentar configura dano moral presumido. 4. Os juros de mora sobre a repetição do indébito incidem a partir da data de cada desconto indevido. 5. É admissível a fixação de honorários advocatícios por equidade quando o valor da condenação não remunera adequadamente o trabalho do advogado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 230; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 14 e 42, parágrafo único; CC, arts. 389, parágrafo único, 398 e 406; CPC, arts. 85, §§ 2º e 8º, 487, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 54, 297, 326 e 479; STJ, EREsp nº 1.413.542/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21.10.2020; TJSP, Apelação Cível nº 1000395-02.2024.8.26.0400, Rel. Des. Rosana Santiso, j. 27.06.2025.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela autora e pela ré em face da r. sentença de fls.157/171, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Forte nas razões expendidas, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido e julgo extinto o processo com resolução do mérito, para: a) declarar a inexigibilidade dos débitos decorrentes do contrato fraudulento que deu azo ao presente feito; b) condenar a empresa-ré a devolver, na forma dobrada, as quantias porventura descontadas do benefício da autora pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social, oriundas do contrato fraudulento aqui tratado. Tendo em vista as alterações promovidas no Código Civil pela Lei nº 14.905/2024, incidirá correção monetária, que será calculada de acordo com o IPCA, conforme parágrafo único do art. 389 do Código Civil, desde os descontos, e juros de mora, segundo o índice apurado pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406, § 1º, do Código Civil), observando-se a metodologia de cálculo definida pelo CMN (Resolução CMN nº 5.171/2024), nos termos do art. 406, § 2º, do Código Civil, a contar da citação; c) condenar o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

banco réu a indenizar a parte autora pelos danos morais que lhe causou, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tendo em vista as alterações promovidas no Código Civil pela Lei nº 14.905/2024, incidirá correção monetária, que será calculada de acordo com o IPCA, conforme parágrafo único do art. 389 do Código Civil, e juros de mora, segundo o índice apurado pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406, § 1º, do Código Civil), observando-se a metodologia de cálculo definida pelo CMN (Resolução CMN nº 5.171/2024), nos termos do art. 406, § 2º, do Código Civil, tudo a partir da publicação desta sentença. Autorizo a compensação, em face do montante da condenação, do crédito original eventualmente disponibilizado pelo demandado na conta da demandante. Por força da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”.

Apela a ré, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, alegando a portabilidade do contrato em comento. Quanto ao mérito, alega a validade do contrato de empréstimo firmado, a ausência de falha na prestação do serviço, a impossibilidade de restituição dobrada, a compensação de valores e o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Apela a autora, a aplicação dos juros de mora a partir do efetivo desembolso e a aplicação dos honorários por equidade.

Houve contrarrazões recursais, apresentadas pela autora (fls. 215/233) e pelo réu (fls. 209/214).

É o relatório, fundamento e voto.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, a ré é parte legítima, pois há pertinência subjetiva da lide quanto a ela, na medida em que se lhe imputa a responsabilidade pela prática dos atos supostamente lesivos. Se há ou não tal responsabilidade, trata-se de questão a ser resolvida na análise de mérito.

Ademais, não há nulidade em razão do Banco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGIBANK S.A não integrar a lide, cabendo ao réu, se o caso, demandar tal instituição financeira em ação própria em razão da portabilidade alegada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL.

CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. LEGITIMIDADE DO RÉU PARA INTEGRAR A LIDE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto pelo banco réu contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, declarando a inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado, determinando a restituição dos valores descontados, autorizada a compensação com o valor creditado à autora, e condenando o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO As questões centrais em discussão consistem em verificar: a possibilidade de juntada de documentos em fase recursal; a alegada ilegitimidade passiva e nulidade do processo; a validade da contratação do empréstimo consignado e consequente dever de restituição dos valores descontados; o cabimento de indenização por danos morais em razão dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O art. 435 do Código de Processo Civil estabelece que somente é lícito às partes juntar novos documentos após a inicial e a contestação em hipóteses restritas, sendo imprescindível a comprovação do motivo impeditivo para a ausência de apresentação no momento processual adequado, não sendo a hipótese de admitir documentos apresentados de forma tardia sem motivo relevante. 2. Não há nulidade em razão do Banco do Brasil não integrar a lide, cabendo ao réu, se entender cabível, discutir a questão relativa à portabilidade do contrato impugnado, em ação própria. 3. Configurada relação de consumo, aplica-se o art. 6º, VIII, do CDC, que admite a inversão do ônus da prova em razão da hipossuficiência da autora frente à instituição financeira requerida. 4. Réu que não comprovou a regularidade da contratação, pois a perícia grafotécnica concluiu que a assinatura na cédula de crédito bancário não pertence à autora,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

evidenciando a inexistência de relação jurídica entre as partes, declarada em sentença, da qual é consequência a restituição de valores efetivamente descontados pelo réu em benefício da autora, e cabendo a esta a devolução do crédito recebido, autorizada a compensação de valores. 5. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. 6. Danos morais não configurados na específica hipótese dos autos, considerando a existência de crédito em favor da autora, sem que houvesse devolução ou depósito judicial, o que afasta a presunção de prejuízo à subsistência pelo desconto de verba alimentar e afasta a configuração de dano extrapatrimonial. IV. DISPOSITIVO Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000395-02.2024.8.26.0400; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Olímpia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2025; Data de Registro: 27/06/2025)”.

Passo à análise do mérito!

O recurso da parte ré merece parcial provimento, enquanto a apelação da autora merece prosperar totalmente.

Consta dos autos que a autora notou descontos mensais em seu benefício previdenciário referentes a um empréstimo consignado que alega nunca ter contratado.

No mérito, de início, são controvertidas as questões alusivas à responsabilidade do banco recorrente, à forma de restituição do indébito, à compensação de valores, aos danos morais e aos consectários legais.

A instituição financeira é sociedade destinada à prestação de serviços e as relações que mantém com clientes e terceiros regem-se pelo Código de Defesa do Consumidor (STJ, Súmula n. 297; cfr. AgRg. no REsp. n. 493.984-RS, STJ, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 3.3.05, in DJU de 18.4.05, p. 305; v. tb. Apel. n. 7.051.889-5, Jacareí, TJSP, 22a Câmara. Dir. Priv., j. 11.4.06; Apel. n. 952.193-1, Mogi Mirim, TJSP, 22a Câmara. Dir. Priv., j. 22.11.05).

A relação estabelecida entre as partes, pois, é de consumo. Como é cediço, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

produto ou serviço como destinatário final.

Além do conceito previsto no artigo 2º, da Lei 8.078/90, ou seja, do consumidor típico, o Código de Defesa do Consumidor prevê a figura do consumidor por equiparação (artigos 2º, parágrafo único, 17 e 29), quando terceira pessoa é exposta à prática comercial de ser alvo de cobrança de dívidas pela ré (artigos 29 c/c 42 e seguintes, CDC).

Por sua vez, a ré caracteriza-se por ser fornecedora, como descrito no artigo 3º, do CDC, uma vez que desenvolve atividades de prestação de serviços, entre outros.

A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, ou seja, decorre do mero defeito do serviço, independentemente de culpa (CDC, art. 14; cfr. Arruda Alvim, e outros, Código de Defesa do Consumidor comentado, 2a ed., RT, pp. 136/137; Luiz Antônio Rizzatto Nunes, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Saraiva, 2000, pp. 150 e 184; v. tb. REsp. n. 784.602-RS, STJ, 4a T., Rei. Min. Jorge Scartezini, j. 12.12.05, in DJU de T.2.06, p. 572).

Essa responsabilidade somente será elidida se "o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º)" (REsp. n. 601.805- SP, STJ, 4ª T., Rei. Min. Jorge Scartezini, j. 20.10.05, in DJU de 14.11.05, p. 328).

Pois bem, no caso em exame está evidente que a parte autora foi vítima de golpe e, ainda, indubitável que houve falha no sistema de segurança bancário, que permitiu que os fraudadores realizassem o empréstimo em nome da parte autora sem sua devida autorização.

Nesse caso, não se acatou o Banco em verificar a autenticidade na contratação pela parte autora, o que era seu dever.

Nessa linha, ainda que não comprovada qualquer participação do Banco na fraude, é certo que não restou caracterizada a culpa exclusiva da vítima ou do terceiro, nem foi afastada a responsabilidade objetiva do banco réu, uma vez que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contratação do empréstimo resultou de falha de segurança e consequente falha de prestação de serviços.

Assim, cabia ao banco réu comprovar, efetivamente, que a autora aderiu aos termos do contrato, o que o banco não fez. Ao analisar os documentos juntados, observa-se que a instituição financeira ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a legitimidade da contratação, se limitando a alegar que esta ocorreu em caixa de autoatendimento e mediante cartão e senha (fls. 97/98), porém sem apresentar outros mecanismos de autenticidade como, por exemplo, documento pessoal da autora, reconhecimento facial ou geolocalização.

Não demonstra o banco réu que disponha de sistema de segurança eficaz para coibir golpes deste jaez, de modo que o banco assume o risco da atividade desempenhada.

Trago à colação o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais 1.197.929/PR e 1.199.782/PR, de relatoria do eminente Ministro Luís Felipe Salomão, julgados pela sistemática dos chamados “recursos repetitivos” (nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), cuja tese assim preconiza:

“Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”.

Na mesma linha prescreve a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Ressalta-se que é responsabilidade da instituição financeira impedir a contratação fraudulenta de empréstimos, por meio de constante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

monitoramento, adotando mecanismos de proteção, já que é alvo constante deste tipo de fraude, não podendo alegar desconhecimento ou isentar-se de responsabilidade em face de golpes deste jaez.

Patente, pois, que houve falha de serviço do banco recorrente, o que concorreu para o desfecho de que trata a demanda, nos termos do artigo 14, §1º, do CDC.

Por esta razão, em decorrência da verificação de fraude possibilitada pela falha na prestação de serviço do banco, a manutenção da sentença no tocante à declaração de inexistência do contrato em comento com a consequente restituição dos valores dele decorridos cobrados indevidamente diante da responsabilidade do banco é medida que se impõe.

Quanto ao modo desta restituição, ela pode ser realizada de forma simples ou em dobro, a depender do momento em que efetivado o desconto.

Isso porque a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça optou por modular os efeitos do EREsp 1.413.542/RS (que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro do parágrafo único do art. 42 do CDC exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo), estabelecendo que seus efeitos são aplicáveis somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021.

Da análise dos autos, entendo ter sido evidenciada situação violadora à boa-fé objetiva, mas incapaz de configurar má-fé.

Nesse contexto, os valores descontados até 30/03/2021 devem ser restituídos de forma simples, cabendo aos posteriores a restituição em dobro, nos termos já estabelecidos pelo entendimento firmado pelo C. STJ.

Desse modo, acertada a r. sentença ao determinar a restituição em dobro dos valores descontadas do benefício previdenciário da autora.

Quanto a pretensão do banco réu à compensação de valores, esta já foi determinada na r. sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Quanto à indenização por dano moral, no caso concreto, os descontos decorrentes do contrato de empréstimo inexistente foram realizados sobre benefício previdenciário de natureza alimentar, violando a dignidade de pessoa idosa e afetando diretamente a subsistência da autora, ensejando dano moral *in re ipsa*, de modo que os danos que lhe foram causados independem de demonstração de prejuízo concreto, nos termos dos arts. 374, I, e 375 do CPC.

Em casos semelhantes, esta Turma compreende o arbitramento de indenização por danos morais da seguinte forma:

*“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. GRATUIDADE POSTULADA PELA RÉ INDEFERIDA. PREPARO NÃO RECOLHIDO. DESERÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE FORMA DOBRADA QUANTO AOS DESCONTOS OCORRIDOS APÓS 30/03/2021. DANO MORAL CONFIGURADO. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. I. CASO EM EXAME Apelações interpostas pelas partes contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica, condenou a ré à restituição simples dos valores descontados até 30/03/2021 e em dobro dos valores descontados posteriormente a tal data, além de fixar indenização por danos morais em R\$5.000,00 e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso da ré pode ser conhecido diante do indeferimento da gratuidade judiciária e ausência de recolhimento do preparo; (ii) estabelecer se o recurso do autor comporta acolhimento para majorar a indenização por dano moral e os honorários advocatícios sucumbenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR A ausência de recolhimento do preparo recursal, após indeferimento do pedido de gratuidade e intimação regular, caracteriza deserção e impede o conhecimento da apelação da ré (arts 99, §7º e 101, §2º, do CPC). O desconto indevido sobre benefício previdenciário de natureza alimentar enseja dano moral *in re ipsa*. O*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de indenização por danos morais está em conformidade com o padrão adotado em casos análogos e atende ao caráter compensatório e pedagógico da condenação, não havendo justificativa para sua majoração. Os honorários sucumbenciais, fixados no mínimo legal (10%), não remuneram adequadamente o trabalho desenvolvido, sendo cabível sua majoração para o percentual máximo (20% da condenação), nos termos do art. 85, §2º, do CPC, afastada a aplicação do critério da equidade, de caráter restrito, nos termos do entendimento firmado pelo C. STJ no Tema 1076. IV. DISPOSITIVO Recurso da ré não conhecido. Recurso do autor parcialmente provido para majorar os honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação. (TJSP; Apelação Cível 1002549-93.2025.8.26.0032; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2025; Data de Registro: 10/11/2025)".

Em relação ao quantum indenizatório, seu arbitramento deve ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."(STJ Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Nesse sentido, o valor de R\$ 5.000,00 mostra-se adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo a sentença ser reformada nesse sentido.

Frise-se que o fato de o montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Quanto aos consectários legais, a Autora pugna pela incidência de juros de mora a partir do efetivo desembolso.

Os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da Selic (REsp 1.795.982/SP), até a geração de efeitos da Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre o valor a ser restituído, é mesmo de se definir a data do evento danoso, no caso, os descontos indevidos, porque não demonstrada a existência de relação contratual válida entre as partes, de modo a incidir a Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, devendo a r. sentença ser ajustada.

Nesse sentido, segue entendimento desta turma IV do Núcleo de Justiça 4.0:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS FRAUDULENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO APÓS 31/03/2021. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME
I. Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais ajuizada por Aparecida Siqueira de Jesus contra o Banco Safra S/A, alegando fraude em empréstimo consignado nº 000014933040 e em contratos correlatos, com descontos indevidos em seu benefício previdenciário. A autora requereu a suspensão dos descontos, a devolução em dobro dos valores pagos (R\$ 28.029,12) e indenização por danos morais de R\$ 15.000,00. Sentença de parcial procedência que declarou a inexistência dos contratos e débitos, determinou a devolução simples dos valores descontados e fixou indenização moral em R\$ 10.000,00. Recursos interpostos por ambas as partes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.
Há seis questões em discussão: (i) verificar se a sentença incorreu em julgamento extra petita; (ii) definir se houve responsabilidade civil do banco pela fraude nos empréstimos consignados; (iii) determinar o cabimento da restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; (iv) fixar o termo inicial dos juros moratórios; (v) analisar a adequação do valor arbitrado a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

título de dano moral; (vi) analisar a adequação dos honorários advocatícios fixados. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não há julgamento extra petita. A nulidade dos contratos subsequentes decorre da falsidade verificada na cadeia contratual de refinanciamentos, cuja invalidade se estende a todos os instrumentos correlatos, conforme a prova pericial grafotécnica que apontou falsidade das assinaturas. 4. Configurada fraude na contratação de empréstimos consignados, incide a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos causados ao consumidor, conforme o art. 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor e a Súmula 479 do STJ, por se tratar de fortuito interno. 5. O dano moral decorre da indevida redução de verba alimentar do benefício previdenciário, sendo presumido diante da fraude comprovada e da falha na prestação do serviço, cabendo a indenização fixada em R\$ 10.000,00, valor proporcional e adequado, diante da grande quantidade de contratos fraudulentos. 6. A repetição do indébito deve ocorrer em dobro para os valores descontados após 31/03/2021, conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC, e o entendimento consolidado no EREsp 1.413.542/RS. 7. O termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a restituição do indébito deve ser a data de cada desconto indevido, pois se trata de ilícito extracontratual, nos termos do art. 398 do CC e da Súmula 54 do STJ. 8. Mantém-se o valor dos honorários advocatícios conforme os critérios do art. 85, §2º, do CPC, sendo inaplicável, de forma vinculante, a tabela da OAB, por possuir caráter meramente orientativo (Tema 1076/STJ). IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso do banco desprovido. Recurso da autora parcialmente provido para condenar a requerida a restituir em dobro à parte autora os valores indevidamente cobrados após o dia 31/03/2021 e de forma simples os pagos antes desta data; e alterar o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a condenação à repetição do indébito para a data de cada desconto indevido. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389, parágrafo único, 398 e 406; CDC, arts. 6º, 14, §1º, e 42, parágrafo único; CPC, arts. 85, §§2º e 11, e 86, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 54, 297, 326 e 479; STJ, EREsp nº 1.413.542/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021; TJSP, Apelação Cível nº 1070585-85.2022.8.26.0100, Rel. Des. Gilberto Franceschini, j. 16.04.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1006940-23.2024.8.26.0066, Rel. Des.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pedro Ferronato, j. 21.03.2025. (TJSP; Apelação Cível 1006556-45.2022.8.26.0320; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Limeira - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2025; Data de Registro: 30/10/2025)”.

Quantos aos honorários advocatícios fixados, assiste razão à parte autora.

Em regra, deve ser adotado o critério do valor da condenação ou do proveito econômico obtido. Na impossibilidade de sua utilização, recorre-se ao valor atualizado da causa e, de forma subsidiária, ao critério da equidade, conforme dispõem os parágrafos 2º e 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”.

No presente caso, não se mostra viável a adoção do valor da condenação ou do proveito econômico, pois, considerando que deferida aqui o reajuste do quantum indenizatório por danos morais requerida e condenada a parte ré à restituição, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dobro, dos valores descontados, a aplicação de percentual entre 10% e 20% resultariam em honorários entre R\$ 738,12 a R\$ 1.476,25, montante irrisório e incompatível com a dignidade da profissão advocatícia.

Ressalte-se, ainda, que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.381,28 (fl. 20), correspondente à soma entre o dobro do valor descontado e a indenização por danos morais pleiteada. Tendo sido parcialmente provido o pedido indenizatório, impõe-se a adoção do critério subsidiário da equidade para a fixação dos honorários devidos pela parte ré ao patrono da parte autora.

Cumpra-se, contudo, que o magistrado não está adstrito à tabela da OAB no arbitramento da verba honorária, uma vez que esta possui natureza meramente orientadora, servindo apenas como parâmetro de referência.

Verifica-se que o artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, conforme redação conferida pela Lei nº 14.365/2022, estabelece o seguinte:

“§ 8º-A. Na hipótese do §8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no §2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.”

Não obstante o teor do referido dispositivo legal, constata-se que sua aplicação automática, dissociada das particularidades do caso concreto, pode gerar resultados manifestamente desarrazoados quando diante de demandas cujo valor da causa seja irrisório, conclusão ainda mais pertinente quando observada a distribuição de ações elencada acima, que incorpora, à discussão do valor econômico envolvido, a baixa complexidade jurídica e recorrência temática, de forma que a aplicação, à hipótese, do §8º-A do art. 85 do Código de Processo Civil, se mostraria excessiva à contrapartida do trabalho prestado pelos dignos patronos da parte autora.

Trata-se, ainda, de entendimento unânime adotado por esta Turma Julgadora:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ABERTURA FRAUDULENTE DE CONTA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação de consumidora contra sentença que apenas reconheceu a inexistência de conta aberta fraudulentamente, sem indenização. Pleito de condenação por danos morais e majoração de honorários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a abertura indevida de conta bancária gera dever de indenizar por dano moral e qual o critério para fixação dos honorários. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O banco responde objetivamente por falha na abertura de conta fraudulenta (CDC, art. 14; Súmula 479/STJ). 4. O dano moral é presumido diante da angústia e perda de tempo útil do consumidor. 5. A indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00, com juros desde o evento danoso (Súmula 54/STJ) e correção monetária a partir do julgamento. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso parcialmente provido para condenar a requerida a pagar indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tese de julgamento: a) Abertura fraudulenta de conta caracteriza falha na prestação do serviço e gera responsabilidade objetiva do banco. b) O dano moral é presumido e deve ser indenizado. c) Honorários podem ser fixados por equidade quando o valor da causa ou da condenação for desproporcional. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CC, art. 927, parágrafo único; CPC, art. 373, II, e art. 85, §§ 2º e 8º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas nº 479, 54 e 326; STJ, REsp nº 248764/MG. (TJSP; Apelação Cível 1006012-54.2024.8.26.0266; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Itanhaém - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/10/2025; Data de Registro: 28/10/2025)”.

Nessa direção, ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO. NATUREZA MERAMENTE ORIENTADORA. OBSERVÂNCIA DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o magistrado não está vinculado aos valores de honorários estabelecidos pela tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, cuja natureza é meramente orientadora, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto (REsp n. 2.100.620, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 30/10/2023). 3. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios exige, como regra, novo exame dos fatos e provas dos autos, o que não é possível nessa via (ante a incidência da Súmula 7/STJ), pois não cabe ao STJ rever o juízo de equidade aplicado pelo Tribunal de origem, o qual depende justamente das circunstâncias do caso concreto. Tal obstáculo apenas pode ser afastado em situações excepcionais, quando se verificar excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que se verifica na presente hipótese. 4. No caso dos autos, a Corte distrital conferiu eficácia vinculante à tabela da OAB, apesar de afirmar que observou o princípio da equidade quando da fixação da verba honorária, não tendo sequer delineado os fatores elencados no § 2º do artigo 85 do CPC/2015, mormente o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Restou evidenciado que o Tribunal distrital considerou irrisório o valor da causa e, por esta razão, utilizou os valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB/DF de forma impositiva, elevando sobremaneira os honorários advocatícios, apenas em razão da apresentação de contrarrazões pelo executado. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.610.440/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 7/4/2025)”.

Assim, impõe-se a fixação dos honorários por meio de apreciação equitativa, sendo razoável, no caso concreto, o arbitramento do valor em R\$ 3.000,00 (três mil reais).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É preciso ressaltar, ainda, nos termos do Enunciado nº 10 da ENFAM, que “A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”.

O Enunciado nº 12 do ENFAM também é assente no sentido de que "Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante", assim como o Enunciado nº. 13: "O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios."

Em suma, o caso é de provimento do recurso do autor, e de provimento parcial do recurso da parte ré, para os seguintes fins: i) Reformar a r. sentença para adotar como termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor a ser restituído o efetivo desembolso indevido; ii) Readequar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais para R\$ 5.000,00; e iii) Fixar honorários advocatícios por equidade no valor de R\$3.000,00 a serem pagos ao patrono da autora.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias recursais superiores, considera-se prequestionada toda a matéria suscitada, ainda que não citada, observando-se que i) é pacífico que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida; ii) que o art. 1.025, do Código de Processo Civil estabelece que: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados” e iii) o entendimento do STJ no sentido de que “não há falar em negativa de prestação jurisdicional ante a análise das questões necessárias à solução da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de prequestionamento numérico.” (AgInt nos EDcl no REsp 1787184/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante do exposto, quanto ao recurso da parte ré, voto por dar parcial provimento e, quanto a autora, voto por dar total provimento ao recurso.

RICARDO HOFFMANN

Relator